



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 176, DE 2 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Cria a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a mencionada propositura pretende criar, propor e instituir a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia; documento com validade em âmbito nacional, de porte obrigatório, individual e intransferível, contendo todos os dados necessários à identificação dos portadores, com o fito de promover a identificação funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos de Estado, Assessores Especiais da Governadoria e para os Diretores das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Importante ressaltar, que existem em outras Unidades Federativas ações neste sentido, onde os cargos mais elevados destas Unidades são identificados por documentos próprios, assegurando a confiabilidade das informações contidas nos documentos apresentados e nas informações prestadas por esses membros, com a finalidade de provar os dados individuais nelas inseridos e auxiliar os agentes públicos portadores destas, no desempenho de suas devidas funções. Além dos Órgãos de justiça como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Desembargadores, Promotores, Juízes e membros do Tribunal de Contas de diversos Estados da Federação.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei iremos assegurar o bem-estar dos ocupantes dos cargos supramencionados e garantiremos o bom desempenho da gestão pública, disciplinando assim, as funções mencionadas. Ademais, insta ressaltar que, através da efetivação dessa Carteira é possível aprimorar a gestão das pessoas ocupantes desses cargos, garantindo a unicidade de cada servidor onde se identificar, assegurando-lhe também o tratamento adequado.

Outrossim, poderão ser controladas as possíveis utilizações indevidas de acesso, pois a identidade será recolhida ao final do mandato ou exoneração do servidor, além do mais, caso venham a apresentá-la indevidamente, poderá ser conferida sua autenticidade e validade de acordo com acesso atualizado ao Diário Oficial, por mecanismos tecnológicos, presentes no cartão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de

Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015747784** e o código CRC **F30A0429**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0006.408862/2019-45

SEI nº 0015747784



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 2 DE JULHO DE 2021.

Cria a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional para os cargos de: Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos de Estado, Assessores Especiais da Governadoria e para os Diretores das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com validade em todo o território nacional, sendo esta, individual, intransferível e de porte obrigatório.

Parágrafo único. A Carteira Funcional de que trata o **caput** tem como objetivo a identificação das autoridades mencionadas.

Art. 2º As especificações das Carteiras de Identidade Funcional, com descrições gerais dos dados de identificação do portador serão estabelecidas por meio de Decreto.

Art. 3º Fica criada a Seção de Identificação da Casa Militar, sob a incumbência da Diretoria Administrativa, com a competência de emitir e controlar as Carteiras de Identidades Funcionais, criadas por esta Lei.

Art. 4º Os agentes públicos deverão prestar ao portador da Carteira de Identidade Funcional toda colaboração que lhe for solicitada.

Art. 5º A criação desta Lei não trará aumento de despesa no orçamento estadual.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015747845** e o código CRC **2EDEC546**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 187/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 07 / 2021
Horas 10:46
Por: Jantelino

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1239/2021, que "Cria a Carteira de Identidade Funcional do Estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1239/2021

Cria a Carteira de Identidade Funcional do Estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional para os cargos de: Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos de Estado, Assessores Especiais da Governadoria e para os Diretores das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com validade em todo o território nacional, sendo esta, individual, intransferível e de porte obrigatório.

Parágrafo único. A Carteira Funcional de que trata o *caput* tem como objetivo a identificação das autoridades mencionadas.

Art. 2º As especificações das Carteiras de Identidade Funcional, com descrições gerais dos dados de identificação do portador, serão estabelecidas por meio de Decreto.

Art. 3º Fica criada a Seção de Identificação da Casa Militar, sob a incumbência da Diretoria Administrativa, com a competência de emitir e controlar as Carteiras de Identidades Funcionais, criadas por esta Lei.

Art. 4º Os agentes públicos deverão prestar ao portador da Carteira de Identidade Funcional toda colaboração que lhe for solicitada.

Art. 5º A criação desta Lei não trará aumento de despesa no orçamento estadual.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO